



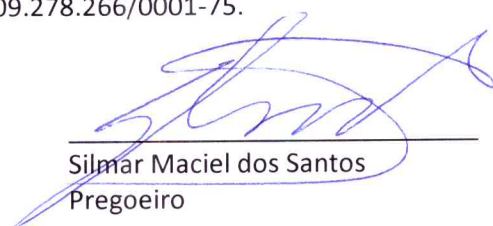
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Ata de Julgamento de Recurso e Contra Razão

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco o pregoeiro efetuou análise e julgamento do Recurso apresentado pela licitante GUILHERME MUGHIUTI FONSECA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 32.271.365/0001-47 e Contra-razão apresentada pela licitante MAURICIO DOS SANTOS SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.278.266/0001-75. A recorrente alega que a detentora do menor valor deve ser inabilitada, pois conforme análise dos documentos apresentados pela mesma, não foi possível constatar a Cédula de identidade dos diretores conforme solicitado no item 8.1.1 relativos à habilitação jurídica, e que essa documentação é solicitada para os 13 itens da licitação. A recorrida, em sua defesa alega que, por não ser pessoa física desnecessário seria apresentação de CPF e/ou comprovante de domicílio, e foi assim o que entendeu, ou um ou outro, segundo a mesma, a empresa por entender em conjunto com seu contador apresentou todos os documentos pertinentes a pessoa Jurídica, como previsão do edital. Analisados recurso e contra-razão decido pela manutenção da habilitação da licitante detentora do menor lance.

Conforme estudo da jurisprudência sobre o referido tema, verifica-se que a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, deve se restringir ao que o licitante **não dispunha materialmente no momento da licitação**, Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. O art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 **admite expressamente a possibilidade de diligência** para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Neste sentido, efetuei diligência onde verifiquei que a presença da CNH do proprietário da empresa, anexado aos documentos de habilitação enviados quando da participação no PE 009/2024, onde verifiquei que os dados constantes, RG e CPF são os mesmos constantes no requerimento de empresário individual apresentado neste processo.

Desta forma decido pela improcedência do recurso e pela manutenção da habilitação da licitante MAURICIO DOS SANTOS SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.278.266/0001-75.



Silmar Maciel dos Santos
Pregoeiro